



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.721676/2015-38
ACÓRDÃO	2102-004.061 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIOGO ALEXSANDRO FELIPSEN - FALECIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos os créditos em conta bancária titularizada pelo contribuinte cuja origem não é comprovada mediante documentação hábil (art. 42 da Lei nº 9.430/1996).

ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. PROCURAÇÃO COMUM. IRRELEVÂNCIA. LANÇAMENTO MANTIDO.

A utilização da conta por terceiro, por meio de procuração comum, não afasta a titularidade dos valores nem elide a presunção legal, inexistindo procuração em causa própria ou prova de que os recursos pertenciam ao outorgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 162-173), manejado pelo Recorrente, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, dotado de efeitos suspensivo e devolutivo, em razão de seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 141-147), proferida em sessão de 16/01/2018, consubstanciada no Acórdão nº 12-95475 - 2ª Turma da DRJ/RJO (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação (e-fls. 124-134).

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. O presente feito trata de Auto de Infração constante às fls. 103/118, lavrado em 27/07/2015. em face do contribuinte acima identificado, que constituiu crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF), relativo a fatos geradores constantes nos anos-calendários 2011, 2012 e 2013, totalizando R\$ 2.016.015,48, dos quais R\$ 1.016.455,16 correspondem ao imposto devido, R\$ 762.341,37 à multa de ofício e R\$ 237.218,95 aos juros de mora, a partir dos termos e conclusões constantes no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal - Auto de Infração de IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 98-102).

3. A exigência fiscal teve origem na constatação de omissões de rendimentos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, merecendo destaque os seguintes trechos do Demonstrativo dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 104):

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

4. Houve interposição de impugnação (e-fls. 124-134) por parte do contribuinte, ocasião em que defendeu a tese de que teria havido quebra do sigilo bancário, e de que não poderia haver tributação sobre a renda por ficção legal, e que embora a conta estivesse em seu nome, era movimentada por seu pai.

5. A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (primeira instância do contencioso tributário), nos termos assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE.

A requisição de informações às instituições financeiras está autorizada em lei, independe de autorização judicial, e não caracteriza violação de sigilo bancário, conforme decidido pelo STF.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal, devendo ser excluídos aqueles cujas origens sejam demonstradas, mas não os rendimentos declarados, uma vez que a totalidade de tais créditos não comprovados deve ser considerada omissão, e não rendimento.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE.

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações do impugnante contidas em seu arrazoado.

ACÓRDÃOS DO CARF E DECISÕES JUDICIAIS. VALIDADE NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Os acórdãos proferidos pelo CARF não se constituem, por si só, entre as normas complementares contidas no art. 100 do Código Tributário Nacional e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora; E assim como as decisões judiciais, restringem-se aos casos julgados e às partes que figuram no processo judicial que resultou a decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

6. No recurso voluntário o sujeito passivo, contrapõe a decisão da DRJ estabelecendo as seguintes razões de reforma:

- a. os depósitos bancários não se constituem como motivo justificador da autuação fiscal (fl. 166);
- b. que haveriam de ser deduzidos da base de cálculo os montantes já declarados (fl. 167);
- c. que a demonstração de o contribuinte demonstrar que dispunha do montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários deve ser aceita (fl. 169);

- d. que seu pai efetivamente utilizava a conta bancária 00280-58 do Banco HSBC Bank Brasil S/A, conforme procuração anexa aos autos, lavrada em 31.1.2011.
7. O contribuinte junta ao processo Certidão lavrada em cartório (fl. 175-177), que atesta a existência de procuração, em 31/01/2025, em que o contribuinte outorga poderes ao seu genitor, para movimentar, abrir e encerrar a referida conta, efetuar depósitos e retiradas, solicitar saldos e extratos, requisitar e retirar talões de cheques, emitir, endossar, assinar e sacar cheques, fazer transferências de saldos, emitir e receber ordens de pagamento, receber quantias, passar recibos e dar quitação, autorizar débitos, assinar e renovar contrato de cheque especial, requerer e retirar cartões magnéticos, cadastrar e renovar senhas, preencher e assinar guias, formulários e cadastros, e todos os demais atos necessários ao cumprimento de referidas ações.
8. É o que importa relatar.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

9. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 02/03/2018, fl. 161, em face da ciência do acórdão da DRJ, mediante publicação de edital em 15/02/2018, fl. 159, em consonância com o prazo previsto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972.
10. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

MÉRITO.

11. Em suas razões recursais, o contribuinte aduziu os seguintes argumentos:
- a. os depósitos bancários não se constituem como motivo justificador da autuação fiscal (fl. 166);
 - b. que haveriam de ser deduzidos da base de cálculo os montantes já declarados (fl. 167);
 - c. que a demonstração de o contribuinte demonstrar que dispunha do montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários deve ser aceita (fl. 169);
 - d. que seu pai efetivamente utilizava a conta bancária 00280-58 do Banco HSBC Bank Brasil S/A, conforme procuração anexa aos autos, lavrada em 31.1.2011.

ALEGAÇÃO DE QUE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO SE CONSTITUEM COMO JUSTIFICATIVA PARA AUTUAÇÃO FISCAL.

12. O contribuinte defende que os depósitos bancários não se constituem como motivo justificador da autuação fiscal (fl. 166).

13. No entanto, referido argumento afronta disposição expressa de lei, na medida em que os depósitos bancários, quando omitida a origem (ou seja, quando não apresentada a natureza jurídica da transação), encontram-se expressamente dispostos da seguinte forma:

LEI FEDERAL Nº 9.430/1996

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também **omissão de receita** ou de rendimento os valores **creditados em conta de depósito** ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

(grifos do Relator)

14. Inclusive, o STF, no RE nº 855.649 (Tema 842), declarou constitucional o art. 42 da Lei 9.430/1996, que presume omissão de rendimentos nos depósitos não comprovados.

15. Não prosperam, portanto, argumentos contrários à disposição expressa da lei, à luz do próprio princípio da legalidade.

ALEGAÇÃO DE QUE MONTANTES JÁ DECLARADOS DEVEM SER DEDUZIDOS DA BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

16. O contribuinte defende que haveriam de ser deduzidos da base de cálculo os montantes já declarados (fl. 167).

17. No entanto, o auto de infração somente fixa como base de cálculo o total dos depósitos bancários de origem não comprovada relativos aos anos 2011, 2012 e 2013, razão pela qual se demonstra inaplicável o argumento de que valores já declarados haveriam de deduzir os valores identificados como omissão de receita, por se constituírem como bases distintas.

18. Ademais, ainda que a tese aduzida pelo recorrente fosse procedente, o mesmo não evidenciou qual montante já declarado teria sido esse capaz de deduzir a base de cálculo constante no auto de infração.

19. Não prospera, portanto, o argumento do recorrente nesse sentido.

ALEGAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSUIR MONTANTE SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR PARTE DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

20. O contribuinte defende que demonstrou que dispunha do montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários e que em razão disso, seu argumento deve ser aceito (fl. 169), tendo, inclusive, citado a seguinte jurisprudência:

Acórdão 106-16.361 — PAF 10120.005775/2004-09 — Rel. Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Sessão 25.4.2007.

IRPF — DEPÓSITOS BANCÁRIOS — COMPROVAÇÃO DE ORIGEM — Não há previsão legal expressa para que a comprovação dos depósitos bancários cuja origem seja questionada em procedimento de fiscalização seja feita com coincidência exata de datas e valores (art. 42 da Lei nº 9.430/96). Assim logrando o contribuinte comprovar que dispunha de montante suficiente a justificar parte dos depósitos bancários transitados por suas contas, deve esta comprovação ser aceita, e excluído o referido montante da base de cálculo do lançamento. Recurso parcialmente provido

21. O recorrente defende que já teria a disponibilidade financeira no início do ano-calendário 2011, no entanto, conforme disposto no Termo de Verificação Fiscal (vide fl. 99), não foi apresentada comprovação dessa disponibilidade.

22. Ademais, a única disponibilidade financeira apresentada para 01/01/2011 se deu no montante de R\$ 100.000,00, nos termos da declaração de imposto de renda constante na fl. 05, valor esse insuficiente a minimamente comprovar a movimentação equivalente a R\$ 1.016.455,16 (fl. 114).

23. Não prospera, portanto, o argumento do recorrente nesse sentido.

ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ERA TITULAR DOS VALORES EM CONTA CORRENTE EM SEU NOME.

24. O contribuinte defende que seu pai efetivamente utilizava a conta bancária 00280-58 do Banco HSBC Bank Brasil S/A, conforme procuração anexa aos autos, lavrada em 31.1.2011.

25. Juntou-se ao processo Certidão lavrada em cartório (fl. 175-177), que atesta a existência de procuração, em 31/01/2025, em que o contribuinte outorga poderes ao seu genitor, para movimentar, abrir e encerrar a referida conta, efetuar depósitos e retiradas, solicitar saldos e extratos, requisitar e retirar talões de cheques, emitir, endossar, assinar e sacar cheques, fazer transferências de saldos, emitir e receber ordens de pagamento, receber quantias, passar recibos e dar quitação, autorizar débitos, assinar e renovar contrato de cheque especial, requerer e retirar cartões magnéticos, cadastrar e renovar senhas, preencher e assinar guias, formulários e cadastros, e todos os demais atos necessários ao cumprimento de referidas ações.

26. Apesar disso, necessário considerar que referida certidão somente demonstra que o genitor do contribuinte geria os recursos de titularidade do contribuinte, a qual não possui o condão de que os recursos teriam sido administrados pelo genitor como sendo do próprio genitor.

27. Em outras palavras, somente uma procuração em causa própria teria o condão de se estabelecer uma condição em que o genitor tratasse referidos recursos com sendo próprios, e, em não se tratando de procuração em causa própria, o outorgado mandatário somente atua nos interesses do próprio contribuinte outorgante.

28. A procuração em causa própria corresponde a um instrumento jurídico que funciona como um contrato preliminar, de natureza irrevogável, destinado à transferência de direitos relativos a bens móveis ou imóveis, autorizando o mandatário a realizar, inclusive, a transferência do bem para si mesmo, pressupondo-se exatamente que o mandatário detenha a coisa como sendo sua, ou seja, com interesse próprio do mandatário, e não do outorgante.

29. No uso cotidiano, esse tipo de procuração aparece com frequência em negócios imobiliários, trazendo consigo a quitação do valor ajustado, além da cessão da posse e dos direitos correspondentes.

30. A base legal encontra-se no art. 685 do Código Civil, e, uma vez outorgado o mandato com a cláusula “em causa própria”, ele não pode ser revogado, não se encerra com o falecimento de qualquer das partes, o mandatário não precisa prestar contas, e está autorizado a transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto da procuração, desde que cumpridas as formalidades legais aplicáveis.

31. A procuração apresentada, portanto, sem cláusula de administração em causa própria, não se demonstra apta a demonstrar a propriedade dos recursos ou o interesse da gestão própria como sendo de seu genitor.

32. Em razão disso, não prospera o argumento do recorrente nesse sentido.

CONCLUSÃO.

33. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA